

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 05/09/2018

PRESIDENTE

APROVADO REDAÇÃO FINAL

Em 06/09/2018

PRESIDENTE DA C.M.N.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 04/09/20 18

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.),

Para extração do Autógrafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 14/09/2018

~~Director DEL~~

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 19 / 09 / 18

ASSINATURA

Matéria : RF Projeto de Lei nº 199/2017

Reunião : 85º Sessão Ordinária
Data : 04/09/2018 - 16:59:04 às 16:59:04
Tipo : Simbólica
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
7	Fabricio Gandini	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PSDB	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 274

Vitória, 19 de Setembro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.049/2018, referente ao Projeto de Lei nº 199/2017, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,


Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **5613223/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data 19/09/2018 Hora 16:44
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto. AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 274/2018
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01

Proc. Nº 7887/2017 - CMV/DEL





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.049

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 199/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE AS PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido na presente lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, o desembarque ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias e estações.

Art. 2º. Na impossibilidade de parada pra desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado.

Art. 3º. A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de Setembro de 2018.


Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO


Adalberto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/354

Vitória, 08 de outubro de 2018

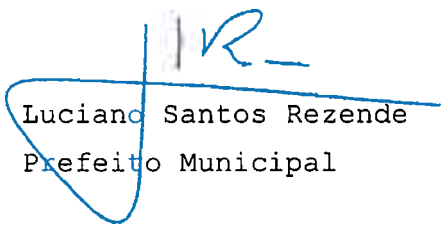
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 274/18, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.049/2018, originário do Projeto de Lei nº 199/2017, de autoria da Vereadora Neuza Oliveira, que assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarcar entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus), e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1552/18, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018

Tipo: Documento: 669/2018

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 09/10/2018 16:29:33

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei nº 199/17 da Vereadora Neuza de Oliveira.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.5613223/18

7887/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1552/2018

Processo nº: 5613223/2018

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consultante: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/GAB,
Sr. Secretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.049, referente ao Projeto de Lei nº 199/2017, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, aprovado em sessão realizada no dia 04 de setembro de 2018, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), e dá outras providências."

É o breve relatório.

OC

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que, visa assegurar aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus).

Entretanto, a proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando frontalmente a Lei Orgânica do Município de Vitória que em seu artigo 232 estabelece expressamente:

"Art. 232 – Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. O estabelecimento de itinerários e a operação de novas linhas de transporte coletivo, serão submetidos previamente à aprovação da população, mediante entidades representativas da comunidade. "

Atentamos, ainda, para o fato de que inexistem nos autos quaisquer manifestação de que o presente projeto foi submetido à aprovação da população ferindo o próprio art. 232 acima mencionado bem como a artigo 231 que assim estabelece:

"Art. 231 – A lei disporá sobre as diretrizes gerais do transporte urbano e contará com a participação dos usuários na fiscalização, na gestão e na definição do serviço. "

A SETRAN recomendou o veto da proposição, ao argumento de que a mesma implicará no atraso das viagens dos ônibus e colocará em risco a integridade física do usuário do transporte coletivo, face a possibilidade de realizar travessias de vias fora da faixa de pedestres, conforme doc. de fls. 08/09, do processo em apenso.

Ante o exposto, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa, ante a ausência de manifestação popular acerca do que se pretende implementar com afronta direta aos Arts. 231 e 232 da LOMV que determinam ser de competência do Executivo Municipal o planejamento e a operação do transporte

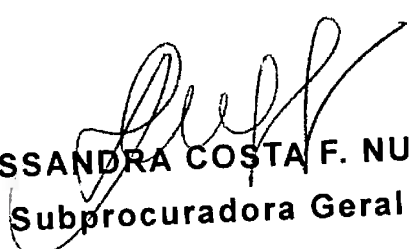


coletivo de passageiros, bem como vincula-os à participação da população na definição do serviço a ser prestado, e ainda por ser contrário ao interesse público, conforme atestado pela Secretária de Transporte, Trânsito e Infraestrutura Urbana.

Dessa forma, recomendamos o veto total da proposição apresentada com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 08 de outubro de 2018.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral

